SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200202 - RS (2026/0082549-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CATRINA AGUIAR NUNES
AGRAVANTE	:	ROBISON DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADO	:	IVALNEI TEIXEIRA DE BORBA - RS065481
AGRAVADO	:	JUAREZ TORRES DE AVILA
ADVOGADA	:	DORIANE BONASSINA - RS044484

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, § 3º, CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada afronta aos arts. 320 e 884 do Código Civil e aos arts. 373, II, 783, 1.025 e 1.026 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282/STF.
4. A alegação de excesso de execução exige a indicação do valor tido por correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado, conforme o art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60047411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 440da899-004d-4602-818f-d9180330a2f3

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 440da899-004d-4602-818f-d9180330a2f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200202 - RS (2026/0082549-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CATRINA AGUIAR NUNES
AGRAVANTE	:	ROBISON DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADO	:	IVALNEI TEIXEIRA DE BORBA - RS065481
AGRAVADO	:	JUAREZ TORRES DE AVILA
ADVOGADA	:	DORIANE BONASSINA - RS044484

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 917, § 3º, CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada afronta aos arts. 320 e 884 do Código Civil e aos arts. 373, II, 783, 1.025 e 1.026 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211/STJ.
3. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incide a Súmula 282/STF.
4. A alegação de excesso de execução exige a indicação do valor tido por correto e a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado, conforme o art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CATRINA AGUIAR NUNES e ROBISON DE FREITAS AGUIAR contra decisão singular da minha lavra em que conheci em parte e, nessa extensão, neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) ausência de prequestionamento dos arts. 320 e 884 do Código Civil e dos arts. 373, II, 783, 1.025 e 1.026 do Código de Processo Civil, com incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ; c) correção do acórdão estadual quanto à exigência

Documento eletrônico VDA59725586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 7726599e-6b33-41e1-8adf-dfaf883cb225

do art. 917 do Código de Processo Civil e à inaplicação do art. 322 do Código Civil na forma pretendida; d) majoração dos honorários pelo art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 450-453).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem não enfrentou o alcance jurídico da cláusula de quitação plena constante dos recibos nem a incidência do art. 322 do Código Civil em obrigações periódicas, violando os arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 458-461).

Alega, ainda, a incidência do art. 1.025 do Código de Processo Civil para fins de prequestionamento, pois opôs embargos de declaração apontando omissões e dispositivos federais violados. Sustenta afastamento das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ diante da provocação adequada e do suposto vício do acórdão de origem (fls. 461-466).

Defende erro de premissa jurídica na qualificação da defesa. Afirma tratar de inexigibilidade parcial fundada em fato extintivo documental nos termos do art. 917, I, do Código de Processo Civil, o que dispensaria a memória do § 3º do art. 917. Sustenta que a exigência de demonstrativo seria formalismo estéril no caso concreto (fls. 462-465).

Por fim, sustenta eficácia liberatória integral dos recibos, aplicação do art. 322 do Código Civil e vedação ao enriquecimento sem causa pelo art. 884 do Código Civil. Afirma correta distribuição do ônus da prova pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil e inexistência de reexame probatório, por se tratar de reenquadramento jurídico dos fatos (fls. 466-468).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular examinou de forma clara e fundamentada todas as teses. Sustenta ausência de omissão, falta de prequestionamento dos dispositivos invocados, necessidade de demonstrativo pelo art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil, inviabilidade de reinterpretação dos recibos e incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. Requer a manutenção da majoração de honorários e, em caso de unanimidade, a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 474-489).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Catrina Aguiar Nunes e Robison de Freitas Aguiar opuseram embargos à execução em face de Juarez Torres de Ávila. Alegaram ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título fundado em contrato de locação e indicaram pagamentos por recibos, defendendo quitação ampla e presunção do art. 322 do Código Civil.

Em primeiro grau, a sentença reconheceu excesso de execução com base no art. 322 do Código Civil. Afirmou eficácia liberatória dos recibos e considerou pagos

Documento eletrônico VDA59725586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 7726599e-6b33-41e1-8adf-dfaf883cb225

meses anteriores pela presunção legal. Fixou devido o montante de R$ 5.456,65 e condenou o embargado em custas e honorários.

O Tribunal de origem, por seu turno, deu provimento à apelação do embargado. Reconheceu nulidade da sentença por apreciar de ofício matéria de defesa não alegada. Assentou que excesso de execução exige pedido expresso e demonstrativo do art. 917, § 3º, do Código de Processo Civil. Julgou improcedentes os embargos. Após, rejeitou os embargos de declaração por inovação recursal.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

De súbito, a análise das razões indica que enfrentadas integralmente as questões relevantes, ainda que em sentido contrário ao pretendido. O pronunciamento do Tribunal de origem abordou o enquadramento jurídico aplicável ao caso e explicitou a razão de decidir, afastando a alegação de omissão. Sublinhe-se, conforme lançado na decisão agravada, que o dever de fundamentação não exige resposta individual a todos os argumentos quando há motivo suficiente para decidir.

Aliás, a distinção entre decisão contrária ao interesse e negativa de prestação jurisdicional permanece nítida. O acórdão estadual examinou os comprovantes, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do título, além de delimitar os contornos da matéria defensiva possível nos embargos à execução. Houve manifestação suficiente e específica sobre os pontos decisivos. A crítica, assim, recai sobre o resultado, não sobre a atividade jurisdicional.

Não há, neste particular, lacuna capaz de infirmar a conclusão adotada. O que se pretende, a bem da verdade, é reabrir discussão de mérito sob a roupagem de omissão, hipótese não configurada no conjunto decisório já proferido.

Prosseguindo, tem-se que a matéria indicada nas razões, concernente aos arts. 320 e 884 do Código Civil, bem como aos arts. 373, II, 783, 1.025 e 1.026 do Código de Processo Civil, não recebeu enfrentamento específico na origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Ora, o requisito constitucional do prequestionamento exige pronunciamento claro e inequívoco, ainda que implícito, sobre a questão federal. Não basta singela alegação das partes. O Tribunal local deve emitir juízo de valor sobre os dispositivos indicados.

Dito de outro modo, o art. 1.025 do Código de Processo Civil não admite automatismo. A sua incidência supõe reconhecimento de omissão real, apta a atrair a técnica do prequestionamento ficto. Sem constatação de vício do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se forma a ponte necessária para incluir, por ficção, a tese no acórdão.

Dessarte, a confirmação do óbice pelas Súmulas 282 do STF e 211 do STJ permanece técnica e suficiente. A decisão de origem não apreciou os dispositivos, razão pela qual, sem debate prévio, a instância especial não se abre.

Documento eletrônico VDA59725586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 7726599e-6b33-41e1-8adf-dfaf883cb225

O entendimento em caso similar não difere:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. DEFICIÊNCIA RECURSAL - SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, a alegação genérica de violação a dispositivos de lei, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que maneira o acordão recorrido os teria contrariado, atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
> 2. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração da parte recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF.
> 3. As conclusões do acórdão recorrido no sentido da carência de demonstração do direito à gratuidade de justiça foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.
> 4. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.
> **5. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.**
> Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto ou implícito.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 3.083.561/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026.) (destaquei)

Caminhando, cediço que a defesa de excesso de execução exige cumprimento estrito de requisitos legais. Básico relembrar que a parte deve indicar o valor que entende correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado. Sem esses elementos, a alegação não se conhece ou não se acolhe. Trata-se de garantia do contraditório e de boa técnica processual. A ausência dos requisitos obsta o exame da tese.

Ausente afronta aos arts. 322, do CC, e 917, do CPC.

Afinal, a sentença que suprimiu, de ofício, matéria não alegada incorreu em nítido vício de julgamento. O processo de execução possui balizas rígidas para a

Documento eletrônico VDA59725586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 7726599e-6b33-41e1-8adf-dfaf883cb225

oposição de embargos do devedor. O juiz não pode construir, por iniciativa própria, defesa que depende de alegação específica e delimitação do pedido. A nulidade reconhecida preserva os limites objetivos da ação e evita decisões sem lastro na provocação da parte. A correção técnica impõe a manutenção do curso natural da execução, com abatimentos cabíveis segundo demonstração válida.

Mesmo porque a exigência de memória de cálculo não configura formalismo inócuo. Ela organiza o debate e permite confronto objetivo entre a tese defensiva e o título. Sem a planilha, o juízo não controla a alegação, o credor não exercita o contraditório de modo efetivo e a discussão se fragmenta em premissas casuísticas. A boa ordem processual reclama a delimitação numérica do suposto excesso. Esse ponto permanece decisivo para a higidez do procedimento executório e para evitar substituição indevida do ônus argumentativo das partes por atuação oficiosa do magistrado.

Não fosse suficiente o acima, diga-se que a reconfiguração pretendida sobre o alcance dos recibos e a imputação dos pagamentos tangencia reexame do conjunto probatório e interpretação de documentos. Mas, o acesso especial não comporta nova valoração da prova ou leitura diversa dos instrumentos, forte na Súmula 7/STJ.

A coerência sistêmica recomenda preservar as balizas de admissibilidade e julgamento próprias da via especial. Ou seja, o caminho adequado para rediscutir imputação, quitação ampla e amplitude documental permanece nos marcos do processo de execução, com observância dos arts. 917, § 3º e § 4º, e 784, VIII, do Código de Processo Civil já postos em debate na origem.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:14
Código de Controle do Documento: 7726599e-6b33-41e1-8adf-dfaf883cb225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.200.202 / RS

Número Registro: 2026/0082549-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50025420420208210014

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CATRINA AGUIAR NUNES
AGRAVANTE	: ROBISON DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADO	: IVALNEI TEIXEIRA DE BORBA - RS065481
AGRAVADO	: JUAREZ TORRES DE AVILA
ADVOGADA	: DORIANE BONASSINA - RS044484
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CATRINA AGUIAR NUNES
AGRAVANTE	: ROBISON DE FREITAS AGUIAR
ADVOGADO	: IVALNEI TEIXEIRA DE BORBA - RS065481
AGRAVADO	: JUAREZ TORRES DE AVILA
ADVOGADA	: DORIANE BONASSINA - RS044484

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:16
Código de Controle do Documento: cab03e70-22af-4603-9ee9-ac3d88fe2f2f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023038 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:51:16
Código de Controle do Documento: cab03e70-22af-4603-9ee9-ac3d88fe2f2f